



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046117-06.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado SAMUEL DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastada a preliminar, arguida pelo réu, nega-se provimento a ambos os recursos. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51313
APEL.N°: 1046117-06.2022.8.26.0602
COMARCA: SOROCABA
APTES. : SAMUEL DE JESUS SANTOS (JUST GRAT) e BANCO PAN S/A
APDOS. : OS MESMOS
JUIZ PROLATOR: CELSO MAZITELI NETO

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTERESSE PROCESSUAL – PRELIMINAR – I – Sentença de procedência – Apelo de ambas as partes – Autor que pleiteia a elevação dos danos morais – Réu que alega falta de interesse processual do autor e ausência de danos morais – II - Há interesse processual por parte do autor, que se utilizou corretamente da presente ação para eventualmente satisfazer sua pretensão - Necessidade e adequação preenchidas – Preliminar, arguida pelo réu, afastada”.

“MATÉRIA DE MÉRITO – REDUÇÃO DE LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA - DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – I - Instituição financeira que não comunicou previamente ao cliente a redução do limite de cartão de crédito - É abusiva a redução do limite de cartão de crédito vigente, sem que o cliente bancário seja previamente comunicado - Falha na prestação de serviços - Dano moral caracterizado - Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível - Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários - Indenização bem fixada, ante as peculiaridades do caso, em R\$2.000,00, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes – Decisão mantida - Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de R\$1.500,00 para R\$2.000,00, nos termos do art. 85, §11, do NCPC – Apelos, de ambas as partes, improvidos”.

Apelo das partes em face da r. sentença de procedência, proferida em 07.08.2024, em ação de indenização por danos morais.

Afirma o autor que faz jus à majoração do valor fixado a título de danos morais, para 15 salários-mínimos. Os honorários advocatícios devem ser igualmente majorados, com fulcro no art. 85, §8º-A, do NCPC. Requer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Afirma o réu, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, aduz a inexistência de danos morais. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões do réu às fls. 190/194.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, movida por Samuel de Jesus Santos Junior em face de Banco Pan S/A.

Aduz o autor que, unilateralmente e sem qualquer notificação, a instituição financeira ré reduziu o limite de seu cartão de crédito, o que o impossibilitou de realizar, num supermercado, momento em que descobriu aludida redução, a compra de itens essenciais.

Sentindo-se lesado, ingressou o autor com a presente ação, pretendendo a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$18.180,00 (fls. 01/04 e 22).

Em contestação, o banco, preliminarmente, alega falta de interesse processual. No mérito, não nega a efetiva redução do limite de cartão de crédito de titularidade do autor, apenas esclarecendo que a redução se deu com base em avaliação periódica do histórico do cliente e conforme cláusulas contratuais (fls. 58/63).

O ilustre magistrado "a quo" julgou procedente o pedido, "para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. Em razão da sucumbência (Súmula 326, STJ), o requerido arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil" (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

147/149).

Contra esta decisão insurgem-se as partes.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar, arguida pelo réu, de falta de interesse processual.

Isto porque, o ajuizamento da presente ação se revelou adequado e necessário para eventualmente satisfazer a pretensão do autor.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, nos ensinam, acerca do "interesse processual", que "deve preferir-se utilizar o termo da lei ao equívoco 'interesse de agir', eivado de falta de técnica e precisão, além de constituir-se em velharia do sistema CPC de 1939. Assim como a LDi modificou o *nomen iuris* do 'desquite' para *separação judicial*, o CPC de 1973 modificou o *nomen iuris* 'interesse de agir' para *interesse processual*. Nada justifica manter-se o velho e ilegal nome antigo. Agir pode ter significado processual e extraprocessual, ao passo que 'interesse processual' significa, univocamente, entidade que tem eficácia endoprocessual (Nery, RP64/36-37). **Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.** Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Se a parte possui, a seu favor, cheque com eficácia executiva, deverá promover sua cobrança pela via da ação de execução. Ao revés, se ajuizar ação de cobrança pelo rito comum, de conhecimento, portanto, não terá preenchido a condição da ação interesse processual, devendo o magistrado extinguir o processo sem julgamento do mérito. Isto porque, com a ação de conhecimento, poderia obter sentença condenatória (título executivo judicial, CPC 475-N I), que lhe será inútil, pois já possui título executivo extrajudicial (CPC 585 I) com a mesma força e eficácia da sentença condenatória".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afastada a preliminar, arguida pelo réu, passa-se à análise, em conjunto, do mérito recursal.

Na espécie, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do banco réu comprovar a licitude da redução do limite do cartão de crédito do autor.

Como acima mencionado, na hipótese dos autos, houve a redução do limite de cartão de crédito de titularidade da parte autora, sem a prévia comunicação ao cliente.

Tal redução, sem comunicação ao cliente, é indevida, uma vez que cumpria ao banco comprovar que informou ao cliente acerca da redução do limite de crédito, ônus do qual não se desincumbiu.

Cumprе salientar que, tratando-se de relação de consumo, em contrato de natureza adesiva, mesmo que eventualmente caracterizada a inadimplência do cliente, fato este sequer alegado ou comprovado nestes autos, não seria dispensável a prévia comunicação da redução de limite anteriormente concedido.

A ilicitude, assim, diz respeito à redução do limite de crédito sem prévia comunicação ao autor, gerando frustração de expectativa, produzindo dissabor com a inviabilidade de utilização dos valores até então disponíveis, bem como ante a impossibilidade de realização de compra, em supermercado, de itens básicos.

De tal sorte, a r. sentença (fl. 148):

"Tornou-se incontroverso nos autos a titularidade do cartão de crédito, a concessão de limite inicial no valor de R\$1.670,00 e a posterior redução unilateral desse limite, sem aviso prévio, para R\$100,00. É certo que o requerido possui discricionariedade na fixação dos limites de crédito de

seus clientes. Entretanto, vigora nos contratos, não só aqueles de consumo, os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade (art. 422, Código Civil). Fere a boa-fé objetiva cancelar ou alterar, unilateralmente, o limite do cartão de crédito do cliente sem ao menos comunicá-lo previamente, sendo certo que não foi produzida qualquer prova acerca desse aviso, sendo certo que o aviso de extrapolação do limite ocorreu justamente em decorrência da indevida redução do limite anterior (fls. 69). Enfim, havia entre as partes uma relação de confiança, onde o autor usava o limite de crédito concedido por contrato, que, por certo, foi um dos atrativos para a captação do cliente. Inesperadamente, sem nada comunicar, o requerido alterou o valor do limite, surpreendendo o autor, sendo certo que nem em Juízo fora apresentada justificativa válida para a redução. Daí se extrai a conduta ilícita do requerido. Resta a análise do dano. A atitude do requerido causou surpresa indesejável ao autor, que se viu privado de adquirir itens de subsistência, diante do valor de crédito irrisório disponibilizado pelo primeiro. O dano moral, portanto, é irrefutável, visto que o autor ficou privado de adquirir bens de natureza essencial”.

Sobre a impossibilidade de redução de limite de cartão de crédito, pela instituição financeira, sem prévia notificação ao cliente, veja-se a jurisprudência:

“1002089-28.2024.8.26.0619 -
Classe/Assunto: Apelação Cível / Cartão de Crédito -
Relator(a): Alexandre David Malfatti -
Comarca: Taquaritinga - Órgão julgador: 12ª Câmara de
Direito Privado - Data do julgamento: 05/03/2025 - Data
de publicação: 05/03/2025 - Ementa: **OBRIGAÇÃO DE FAZER
C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Redução
do limite do cartão de crédito do Autor. Alteração do
perfil de crédito do consumidor. Autorizada a diminuição
do limite pelo banco, mediante prévia comunicação ao
consumidor. Inteligência do art. 473, do Código Civil e
art. 5º, § 2º, da Resolução CMN nº 4.655/2018.
Diminuição do limite sem prévia notificação. Ofensa à
boa-fé objetiva. Prática de ato ilícito pelo Banco-
apelante. dever de restabelecer
o limite do cartão de crédito. Danos morais.
Inocorrência. Ausência de indícios mínimos de ofensa à
dignidade, honra, nome ou imagem do Apelante-autor.
Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.
Ocorrência. Exegese do art. 86, caput, do CPC. Autor que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decaiu da metade das suas pretensões. Sentença mantida, na íntegra. Recursos não providos".

É abusiva, portanto, a redução do limite de cartão de crédito vigente, sem que o cliente seja previamente comunicado.

A forma como procedeu o banco réu foi em manifesto desrespeito aos direitos do consumidor e fere o princípio da boa-fé contratual, devendo indenizar os danos morais daí decorrentes, que independem de reflexos patrimoniais, ou de comprovação, conforme já assentado na doutrina e jurisprudência:

"1093132-85.2023.8.26.0100 -

Classe/Assunto: Apelação Cível / Cartão de Crédito -
Relator(a): Ademir Benedito - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/05/2024 - Data de publicação: 26/05/2024 -
Ementa: Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - **Cartão de crédito - Redução unilateral do limite - Previsão contratual - Prévia notificação que não se deu de forma efetiva - Inobservância do dever de informação e medida incompatível com a boa-fé objetiva - Prática abusiva - Falha na prestação do serviço caracterizada - Art. 14 do CDC - Responsabilidade objetiva do requerido - Dano moral caracterizado - Reconhecido o direito à reparação, não se justificando a alteração da verba fixada - Sentença mantida - Recurso desprovido".**

"1052605-94.2023.8.26.0002 -

Classe/Assunto: Apelação Cível / Cartão de Crédito -
Relator(a): Thiago de Siqueira - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 18/12/2023 - Data de publicação: 18/12/2023 -
Ementa: Apelação - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais - Improcedência - **Cartão de crédito - Alteração unilateral de limite - Ausência de notificação prévia - Incidência do CDC - Abusividade configurada - Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco - Responsabilidade deste que deve ser reconhecida - Autor que faz jus à reparação pelos danos morais sofridos, não, porém, para o montante requerido - Quantificação - Sentença reformada para julgar procedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência - Recurso parcialmente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido”.

“1009605-17.2021.8.26.0066 -
Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários -
Relator(a): Marco Fábio Morsello - Comarca: Barretos -
Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado - Data do
julgamento: 06/06/2022 - Data de publicação: 06/06/2022 -
Ementa: Ação de indenização por danos morais cumulada
com
pedido de restabelecimento de limite de cartão de crédito
o - Sentença de improcedência - Irresignação da autora -
**Banco que promoveu a redução
do limite de cartão de crédito da correntista
sem prévia notificação - Ato ilícito que enseja o
restabelecimento do limite, sem prejuízo da
possibilidade de posterior alteração, desde que se
observe a necessidade de notificação prévia - Danos
morais caracterizados - Arbitramento do quantum fixado a
título de indenização para R\$3.000,00, à luz dos
princípios da proporcionalidade e razoabilidade -
Recurso parcialmente provido”.**

O dano moral, no presente caso, está caracterizado pelo sofrimento e dissabor experimentados pelo autor, que ficou impossibilitado de realizar compra de itens básicos em supermercado, em face da redução do limite de cartão de crédito, sem comunicação prévia por parte do banco.

A redução do limite de crédito ofertado ao autor sem prévia notificação, traz-lhe inegável prejuízo, sendo tal fato motivo para uma justa indenização, servindo esta, ainda, para coibir atos semelhantes.

Caracterizado, portanto, o dano moral causado ao autor, decorrente de falha na prestação de serviços por parte do réu, sendo, assim, devida a indenização.

Ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

O sofrimento experimentado tem relação com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a errônea conduta do banco réu, devendo o dano moral ser quantificado em face daquele ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

No caso em exame, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, a quantia de R\$2.000,00, fixada pela r. sentença, proferida em 07.08.2024, revela-se, ao ver da Turma Julgadora, suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes.

De rigor era, pois, a procedência do pedido, exatamente como constou do *decisum a quo*.

Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de R\$1.500,00 para R\$2.000,00, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Postas estas premissas, afastada a preliminar, arguida pelo réu, nega-se provimento a ambos os recursos.

Salles Vieira, relator.